

Em 20/03/92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.140
Habeas Corpus nº 163 - Classe 1ª - Recurso
Ruy Barbosa - BA

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.
Recorrente: Luiz Antônio Bastos Leal.

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Suposta prática de crime eleitoral consistente em declaração falsa de bens, com a finalidade de instruir o pedido de registro de candidatura (art. 350, CE).

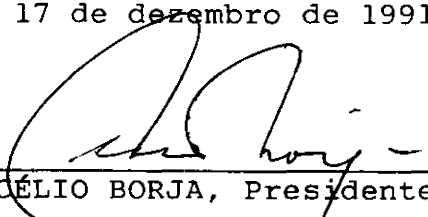
Denúncia enfraquecida. Ausência de afirmação falsa do paciente, na declaração para fins eleitorais.


Concedida a ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de dezembro de 1991.


Ministro CÉLIO BORJA, Presidente


Ministro HUGO GUEIROS, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, habeas corpus impetrado (em 4.4.90) perante o TRE/BA, em favor de Luiz Antônio Bastos Leal, porque denunciado como incurso nas penas do art. 350 do CE, porque, em sua declaração de bens, como candidato a Vereador, incluiu dois bens imóveis, que se reconhecem (fl. 31, Juiz Eleitoral) que poderiam não estar em seu nome "para livrar-se da arrecadação dos mesmos no processo de falência", declarada às fls. 45/46, prisão a fl. 290.

Os autos estão recheados de documentos pertinentes à falência decretada contra o paciente e sua prisão em razão da mesma falência, que em nada aproveitam à presente impetração.

O egrégio TRE/BA, fls. 70/73 (6.9.90) não conheceu do pedido porque considerou impossível examinar o cabimento do habeas corpus, pois o impetrante não juntou cópia da peça acusatória.

Recurso ordinário (fls. 78/81), argúi preliminarmente nulidade do julgamento porque não publicada a pauta e cerceada em consequência a defesa. No mérito, sustenta que o delito em que foi enquadrado exige prova de que o ilícito visa fins eleitorais e disto não se cogita no processo; e que a certidão negativa de bens que instruiu a denúncia (único documento que lhe serviu de base), pois o tabelionato do distrito de Morro das Flores noticia a aquisição de imóveis pelo paciente, no próprio município de Ruy Barbosa, escritura nos autos que não teria sido considerada pelo egrégio TRE.

Às fls. 86/87 a denúncia, fundada na apresentação, para fins eleitorais, de declaração de bens na qual relacionou bens que não lhe pertenceriam, conforme certidão de cartório de registro de imóveis que não está nos autos, o que o faria incorrer nas penas do art. 350 do CE.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Subprocurador-Geral Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, pelo provimento do recurso para conceder a ordem de habeas corpus, porque, na declaração que figura à fl. 21, o paciente não declara ser proprietário mas possuir tais bens, o que está comprovado (1) pelo registro em nome de seus filhos menores e (2) por prova razoável da posse dos bens (fls. 16/20).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral vê, às fls. 16/20, a prova da posse dos dois bens em causa: a fazenda e a casa, pois o documento que as identificaria não veio aos autos com a denúncia (que não identifica os imóveis, para apenas se reportar a documento anexo que aqui não existe). Dos autos constam os imóveis a que se referem os documentos de fls. 9 e 10 (casa na Avenida Artur Sá, 353), fls. 13/15 (imóvel na Rua Goiás, 141), fl. 16 (Fazenda Brejo: certificado de vacinação de gado), fl. 17 (Fazenda Barrinha), fl. 18 (Fazenda Pedrinhas), fl. 19 (Fazenda São Jorge) e fl. 20 (Fazenda Pedrinha).

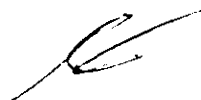
À fl. 21, está a declaração de bens que deu origem à denúncia, e ali se vê a casa da Rua Artur Sá e a Fazenda Lagoa do Brejo.

Há realmente razoável evidência de que os imóveis em questão estavam na posse do paciente. Essa evidência é reforçada pela mencionada argumentação do MM. Juiz, citada no relatório, de que o paciente poderia ter evitado que esses bens ficassem no seu nome, para que a falência não os alcançasse.

HC nº 163 - Rec - BA.

Se o paciente assim procedeu, pode responder por isso no processo falimentar e na ação penal correspondente, mas, na ação pelo crime eleitoral, fica bastante enfraquecida a denúncia. Ademais, como salienta a douta PGE, literalmente, o paciente não inseriu na declaração para fins eleitorais qualquer afirmação que se tenha evidenciado falsa posse e não propriedade.

Concedo a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal por falta de justa causa.



EXTRATO DA ATA

HC nº 163 - Cls. 1ª - Rec. - BA. Relator: Min. Hugo Gueiros - Recorrente: Luiz Antônio Bastos Leal (Advº: Dr. Maurício Vasconcelos).

Decisão; Por unanimidade, o Tribunal concedeu a ordem para trancar a ação penal nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 17.12.91.

mhff/